

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 030.653/2015-0 [Apenso: TC 016.176/2013-8]
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de Campos Sales/CE.
Recorrente: M7 Construções e Serviços Eireli (11.656.250/0001-09).
Representação legal: Antonio Moreira Cavalcante (30.385/OAB-CE), representando M7 Construções e Serviços Eireli.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. CONVÊNIO PARA A CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO NO AJUSTE. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO IMPUTÁVEL À RECORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por M7 Construções e Serviços Eireli em face do Acórdão 2.642/2019-TCU-Plenário (peças 238-240), por meio do qual este Tribunal conheceu e deu provimento parcial a recurso de reconsideração para reformar o Acórdão 1.846/2018-TCU-Plenário (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho). No que interessa à embargante, o *decisum* fustigado reduziu parcela do débito que lhe fora imputado anteriormente nos autos e o valor da multa aplicada com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Anoto que, inicialmente, referida empresa teve suas contas julgadas irregulares com imputação de débito de R\$ 467.184,87 em solidariedade com gestores, e aplicação de multa de R\$ 250.000,00, em decorrência de irregularidades na execução do objeto do Convênio 700.171/2011 (Siafi 667655), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Campos Sales/CE para construção de escola de nível fundamental, no valor previsto de R\$ 3.174.581,00.

3. Posteriormente, por meio do Acórdão 2.642/2019-TCU-Plenário, de minha relatoria, restou afastada do débito parcela de R\$ 76.738,04, porque comprovadamente executada, o que, no que concerne à ora embargante, resultou em redução do débito total para R\$ 390.446,83. Consequentemente, a multa aplicada com base no art. 57 da Lei Orgânica foi reduzida para R\$ 210.000,00.

4. Ciente do teor do Acórdão 2.642/2019-TCU-Plenário em 11/3/2020 por meio de seu causídico (peça 237), M7 Construções e Serviços Eireli opôs os presentes embargos em 20/4/2020 (peças 238-240), mediante uso da prerrogativa que lhe conferia a Portaria-TCU 61, de 19/03/2020, que suspendeu por trinta dias todos os prazos processuais no âmbito deste Tribunal em razão da pandemia de Covid-19.

5. Nesta oportunidade, a embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de omissões relativas à situação do “instrumento de aditivo elaborado pelo Município de Campos Sales e seus reflexos quanto à aferição do que foi realmente executado”, ao conteúdo de laudo técnico de engenharia civil e ao alegado descompasso entre execução física da obra e valor objeto de condenação por este TCU.

6. Rememora que teria sido compelida pelo Município de Campos Sales a firmar termo aditivo ao contrato como condição *sine qua non* para continuidade da execução dos serviços objeto da Concorrência 06.02.01/2012, o qual seria necessário em razão dos custos para correção prévia dos desníveis topográficos no terreno, mas que esse documento contratual jamais lhe teria sido disponibilizado. Por esse motivo, esta Corte considerou o aditivo como “contrato verbal”, portanto nulo e inábil a produzir efeitos.

7. Nesse contexto, argumenta que o termo aditivo não teria sido verbal, mas materializado, embora a via física não lhe tenha sido disponibilizada pela Prefeitura. Apresenta tese no sentido de que contrato verbal e contrato escrito não se confundem e reclama que, embora o ônus da prova no tocante à existência do aditivo seja de quem alega, não é razoável que seja condenada sob a alegação de que realizou contrato verbal com o Município de Campos Sales pelo fato de não deter uma via do instrumento contratual a seu dispor.

8. Nessa linha, aduz que (peça 238, p. 7):

“Ora, Preclaro Ministro, a omissão no tocante ao fato relevante apresentado pela Embargante - de que o aditivo foi realizado mediante contrato escrito - é, de fato, condição determinante para sua responsabilização no tocante à diferença alegada como recebida sem a contraprestação dos serviços, visto que tal implicação não corresponde à verdade, pois a aludida empresa está sendo injustamente fadada a ser condenada a ressarcir um prejuízo que não deu causa, já que somente recebeu pelos serviços que efetivamente prestou e não o contrário!”

9. Apresenta tese e julgados de Tribunais de Justiça estaduais que podem ser resumidos na seguinte linha geral: a contratação com o ente público deve ser formalmente lavrada, não sendo admitida a contratação verbal; entretanto, ainda que o contrato seja nulo (no caso, verbal), a Administração Pública deve indenizar o particular quando comprovada a execução do objeto contratado sob pena de incidência do enriquecimento sem causa do Estado.

10. Reitera os termos de laudo técnico solicitado pela embargante à engenheira Ivania Pinheiro do Nascimento (CREA 0601476654), datado de 9/3/2016, com a finalidade de apurar a quantidade de serviços realizados no local, o qual teria apontado (peça 239, p. 1; peça 238, p. 10):

“CONSTRUÇÃO DE UM MURO DE CONTORNO EM ALVENARIA E CONCRETO COM PILARES, CINTA E PINTURA COM A QUANTIDADE DE 662,58 M², CONSTRUÇÃO DE UMA CERCA COM PAINÉIS TIPO NYLOFOR EM AÇO REVESTIDO COM VERDE C/ ALTURA DE 2,43M COM A QUANTIDADE 562,06 M³ MAIS ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA, ALVENARIA DE TIJOLO FURADO, CONSTA TAMBÉM NO LOCAL A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CORTES DE MATERIAIS E ATERRO C/ COMPACTAÇÃO MECÂNICA NA QUANTIDADE DE 5.476,65 M³ DE MATERIAIS”

11. Nessa linha, advoga haver discrepância entre a quantificação do débito realizada pelo TCU com base no percentual executado e a quantidade averiguada pela engenheira, de forma que não seria justo que a empresa arcasse com o ônus dos erros de gestão do Município de Campos Sales, que não apresentou o aditivo referente aos serviços realizados para fins de correção topográfica do terreno.

12. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, a recorrente finaliza o expediente com o seguinte pedido:

“Em razão do exposto, requer a Vossa Excelência se digne sanar as omissões acima apontadas, para, atribuindo efeitos infringentes aos presentes embargos, reformar a r. decisão contida no

Acórdão constante no preâmbulo desta petição, no sentido de ser reconhecido a execução dos serviços objeto do aditivo para correção do terreno onde seria erguida a obra, ou seja reconhecido o valor excedente referente aos serviços acima como devidos, em razão da impossibilidade da Edilidade se prevalecer de um serviço realizado e não adimplido, sob pena se ser configurado enriquecimento sem causa em desfavor da Embargante.”

É o Relatório.